



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 170/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 08 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.103/2023, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que *“Institui cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a 6 (seis) anos.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.103/2023 busca instituir cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a 6 (seis) anos, no Estado da Paraíba (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou em seu parecer técnico que todas as ações propostas no referido projeto de lei já são realizadas pelo Estado da Paraíba. A SES promove a saúde pública com base nas normas aplicadas para todos os estados da federação. Assim, com as vênias necessárias, tem-se que o PL nº 1.103/2023 não inova no mundo jurídico, tornando-se desnecessário.

A temática tratada no projeto de lei nº 1.103/2023 estão abarcadas pelo Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) além de já contemplada nas ações da



ESTADO DA PARAÍBA

SES. Portanto, o presente veto não trará qualquer prejuízo para sociedade paraibana.

A SES vem fortalecendo ações preventivas e educativas no âmbito da Rede de Atenção a Saúde, a exemplo do fortalecimento da educação já existente à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a 6 (seis) anos na atenção básica (pré-natal e puericultura) e na atenção especializada (maternidades) com enfoque educacional em primeiros socorros como exemplo: a Manobra de Heimlich (engasgos) que é simples e salva quando aplicada em tempo oportuno, bem como orientar outras emergências (queimaduras, intoxicações, etc.).

Além disso, a Secretaria do Estado da Saúde vem realizando ações de qualificações e ações de educação permanente, envolvendo os profissionais da Atenção Primária, da Atenção Hospitalar, inclusive com ações intersetoriais junto às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano, Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, e também com a Secretaria de Estado da Educação.

Não bastasse o já exposto para fundamentar o veto ora proposto, o projeto de lei é inconstitucional. Ele dispõe sobre serviço público e institui inúmeras obrigações para o Poder Executivo. Para que ações propostas no projeto de lei sejam materializadas, o Poder Executivo vai ter que aportar recursos financeiros e precisará estruturar equipes com servidores públicos para garantir a logística das necessárias ações, além de contratar profissionais especializados para formular e ministrar cursos, caso não disponha de

A



ESTADO DA PARAÍBA

profissionais em seus quadros.

criação de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, observe-se:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados em programas/políticas e observar as limitações financeiras do Estado, nos termos



ESTADO DA PARAÍBA

do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual.

E esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifo nosso)

Pelo exposto, embora reconheça os elevados propósitos do legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele ao veto pela flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder



ESTADO DA PARAÍBA

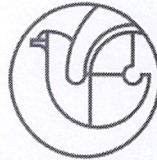
de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.” (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.103/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E., nesta data
28/08/2024
Jane Panta Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 867/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.103/2023
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

VETO

João Pessoa, 27/08/2024

Institui cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a 6 (seis) anos.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a 6 (seis) anos, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os cursos deverão ser ministrados em hospitais, ambulatórios médicos especializados e unidades básicas de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia, Ginecologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação, por profissionais integrantes do quadro de servidores públicos do Estado da Paraíba.

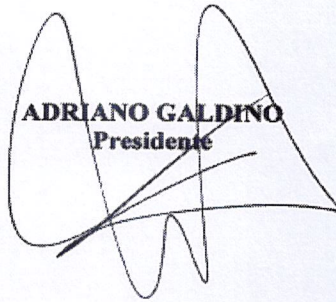
Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

- I - a importância do acompanhamento pré-natal;
- II - parto humanizado;
- III - violência obstétrica;
- IV - laqueadura pós-parto;
- V - amamentação;
- VI - vacinação;
- VII - primeiros socorros;
- VIII - alimentação;
- IX - desenvolvimento infantil;
- X - cuidados básicos para evitar acidentes;
- XI - uso excessivo das tecnologias;
- XII - conscientização sobre os riscos do álcool, tabagismo e drogas durante a gestação e período de amamentação.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá os atos necessários para a implantação, criação de conteúdo e disponibilização dos cursos que serão ofertados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de agosto de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente